

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.008804/2023-81

Objeto: Apurar a responsabilidade de Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda. e seu sócio e responsável técnico, Marcos Paulo Putini, por supostas irregularidades na auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) Torre Almirante referentes aos exercícios encerrados em 31/12/2019 e 31/12/2020 (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado 13/5/2025, quando a Diretora Relatora Marina Copola votou pela condenação de Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda. e de Marcos Paulo Putini, à multa de R\$200.000,00 e R\$85.000,00, respectivamente, pela inobservância dos itens 8.c.(iv), 21 e 23 da NBC TA 540 (R1), e 9, 11 e 24.b da NBC TA 540 (R2).

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly. Retomado o julgamento em 5/8/2025, o Diretor João Accioly apresentou seu voto-vista, em que divergiu das conclusões da Diretora Relatora e votou pela absolvição dos acusados. O Diretor Otto Lobo acompanhou as conclusões do voto do Diretor João Accioly, votando pela absolvição dos acusados.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela absolvição de Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes Ltda. e Marcos Paulo Putini das acusações formuladas.

Relatório e voto da Diretora Marina Copola, voto-vista do Diretor João Accioly e manifestação de voto do Presidente Interino Otto Lobo.

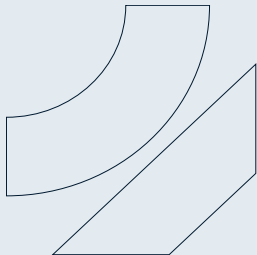
Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.004388/2023-41

Objeto: Apurar a responsabilidade de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A., Roberto de Jesus Cardassi, William Tadeu Batista Silva, Renato Sanchez Gonzalez Junior e Andre Massao Onomura por suposta realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro ou de sua dispensa pela CVM (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62, e ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado 20/5/2025, quando o Diretor Relator Otto Lobo votou pela:

- condenação de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. à multa pecuniária de R\$8.000.000,00, pela prática de operação fraudulenta, e à multa de R\$18.530.709,84, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM.
- condenação de Roberto Jesus Cardassi à proibição temporária de 96 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta, e à multa de R\$4.632.677,46, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM.
- condenação de William Tadeu Batista Silva à proibição temporária de 87 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta, e à multa de R\$2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM.
- absolvição de Renato Sanchez Gonzalez Junior e de André Massao Onomura pelas acusações formuladas.



Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Retomado o julgamento em 5/8/2025, o Diretor João Accioly apresentou seu voto-vista, em que, após analisar o caso, acompanhou as conclusões apontadas pelo Relator e as absolvições aplicadas. Porém, divergiu pontualmente acerca da fundamentação apresentada e, também, da dosimetria proposta. Sendo assim, votou pela:

- condenação de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. à multa pecuniária de R\$26.000.000,00, pela prática de operação fraudulenta, e à multa de R\$9.265.354,92, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM.
- condenação de Roberto Jesus Cardassi à proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta, e à multa de R\$2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM.
- condenação de William Tadeu Batista Silva à proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta, e à multa de R\$2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM.

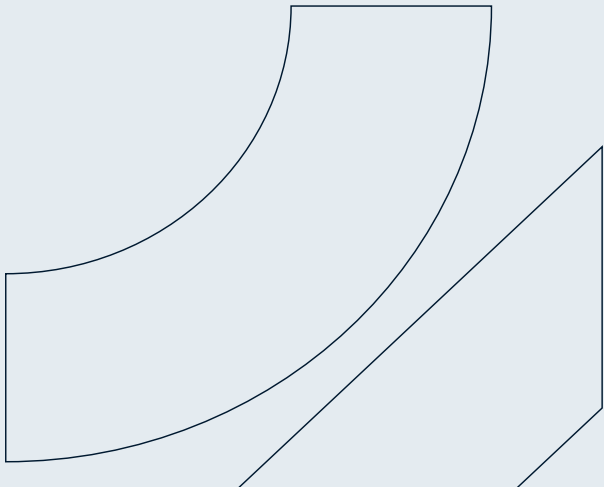
A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do voto do Diretor João Accioly, e, por fim, o Presidente Interino e Relator do processo, Otto Lobo, acompanhou as considerações e conclusões dos votos dos Diretores João Accioly e Marina Copola.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- condenação de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. à multa pecuniária de R\$26.000.000,00, pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$9.265.354,92, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

- condenação de Roberto Jesus Cardassi à proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- condenação de William Tadeu Batista Silva à proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- absolvição de Renato Sanchez Gonzalez Junior e de André Massao Onomura pelas acusações formuladas.

Relatório e voto do Diretor Otto Lobo (Presidente Interino na retomada do julgamento), voto-vista do Diretor João Accioly e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.



Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.012104/2022-18

Objeto: Apurar a responsabilidade de DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda. (na qualidade de ofertante da oferta de valores mobiliários), Investplan Securitizadora S/A (na qualidade de emissor de oferta de valores mobiliários), Pamela Cristine de Souza (na qualidade de Diretora Responsável da DDBank) e Salomão Silveira Soares (na qualidade de Sócio e Diretor da Invesplan) por suposta realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e ao art. 2º da Instrução CVM 400) e sem sua dispensa (infração ao art. 4º da Instrução CVM 400), além de suposta prática de operação fraudulenta (infração ao inciso I, c/c o inciso II, “c”, da Instrução CVM 08).

Decisão: O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade pela:

- condenação de Investplan Securitizadora S.A.:
 - a)** à multa de R\$700.000,00, realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro na CVM e sem sua dispensa.
 - b)** à multa de R\$3.000.000,00, por prática de operação fraudulenta.
- condenação de DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda.:
 - a)** à multa de R\$700.000,00, realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro na CVM e sem sua dispensa.
 - b)** à multa de R\$3.000.000,00, por prática de operação fraudulenta.
- condenação de Salomão Silveira Soares:
 - a)** à multa de R\$350.000,00, por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro na CVM e sem sua dispensa.
 - b)** proibição temporária de 60 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliário, por prática de operação fraudulenta.
- condenação de Pâmela Cristine de Souza:
 - a)** à multa de R\$350.000,00, por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro na CVM e sem sua dispensa.
 - b)** proibição temporária de 60 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliário, por prática de operação fraudulenta.

Relatório e voto do Presidente Interino Otto Lobo.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.001300/2023-30

Objeto: Apurar a responsabilidade de Thatiana Schaffer de Souza Morete e Gleiverson Almeida Morete por suposta operação fraudulenta, administração irregular de carteira e atividade irregular como agente autônomo de investimento (infração ao art. 3º da Resolução CVM 62, ao art. 23 da Lei 6.385, c/c o art. 2º da Resolução CVM 21, e ao art. 3º da Resolução CVM 16).

Decisão: Após analisar o caso, o Diretor Relator João Accioly votou pela:

- condenação de Gleiverson Almeida Morete à multa de R\$2.877.927,94, pela prática de operações fraudulentas.
- condenação de Gleiverson Almeida Morete à proibição temporária, por 69 meses, de atuar em qualquer modalidade do mercado de valores mobiliários, pela atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários.
- condenação de Thatiana Schaffer de Souza Morete à multa de R\$127.500,00, pela atividade irregular de agente autônomo de investimento.

A Diretora Marina Copola divergiu da dosimetria aplicada à Thatiana Schaffer de Souza, votando, então, pela condenação da acusada à multa de R\$170.000,00. O Presidente Interino Otto Lobo acompanhou a Diretora Marina Copola.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu:

- por unanimidade, pela condenação de Gleiverson Almeida Morete à multa de R\$2.877.927,94, pela prática de operações fraudulentas.
- por unanimidade, pela condenação de Gleiverson Almeida Morete à proibição temporária, por 69 meses, de atuar em qualquer modalidade do mercado de valores mobiliários, pela atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários.
- por maioria, pela condenação de Thatiana Schaffer de Souza Morete à multa de R\$170.000,00, pela atividade irregular de agente autônomo de investimento.

Relatório e voto do Diretor João Accioly e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.008718/2020-25

Objeto: Apurar a responsabilidade de ICLA Consultoria S.A., e seus Diretores, à época dos fatos, Luiz Eduardo Franco de Abreu, Júlia Costa Franco de Abreu e Paulo José de Lima; e Finance Moinhos Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA., e seus sócios e administradores, à época dos fatos, Ademir José Schneider, Silvio Marques Dias Neto, Sandra Mara Huber, José Antônio Ramos Bittencourt, e Camila Bittencourt Lopes; por suposta operação fraudulenta na administração e na destinação dos recursos do Fundo de Investimento em Participações Cais Mauá do Brasil Infraestrutura (infração ao item I, “c”, e ao item II, da Instrução CVM 08).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado em 25/3/2025, quando o Diretor Relator João Accioly votou pela absolvição de todos da acusação formulada. Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista da Diretora Marina Copola.

Retomado o julgamento em 19/8/2025, a Diretora Marina Copola apresentou seu voto-vista, em que divergiu das conclusões do Diretor Relator quanto à absolvição dos acusados. A Diretora Marina Copola votou pela:

- condenação de Finance Moinhos Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA. e ICLA Consultoria S.
- A. à multa de R\$4.749.161,11, cada uma, pela acusação formulada.
- condenação de Silvio Marques, Ademir Schneider, Sandra Huber, José Bittencourt, Luiz Eduardo e Paulo Lima à multa de R\$2.374.580,55, cada um, pela acusação formulada.
- absolvição de Camila Bittencourt e Júlia Costa da acusação formulada.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Presidente Interino Otto Lobo.

Relatório e voto do Diretor João Accioly e voto-vista da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.008087/2021-25

Objeto: Apurar a responsabilidade de Marcelo Costa da Cruz, Maurício Costa da Cruz e Noemi Mitsiko Nagasawa por suposta prática não equitativa, na modalidade front running, em negócios com valores mobiliários na B3, tendo, como contraparte, fundos de investimento geridos pela BB Gestão de Recursos DTVM S.A., entre janeiro de 2016 e junho de 2020 (infração ao item I, c/c o item II, "d", da Instrução CVM 08, e ao art. 3º, c/c o art. 2º, IV, da Resolução CVM 62).

Decisão: Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Marcelo Costa da Cruz, Maurício Costa da Cruz e Noemi Mitsiko Nagasawa à multa de R\$2.300.000,00, cada um, por prática não equitativa, na modalidade front running, no mercado de capitais.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões da Diretora Relatora e apresentou manifestação de voto divergindo sobre aspectos relativos à prescrição. O Presidente Interino Otto Lobo também acompanhou as conclusões da Diretora Relatora.

Relatório e voto da Diretora Marina Copola e manifestação de voto do Diretor João Accioly.



Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.010489/2021-90

Objeto: Apurar a responsabilidade de BDO RCS Auditores Independentes SS e Alfredo Ferreira Marques Filho (na qualidade de responsável técnico) por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 29/2/2016 e 28/2/2017 do Osasco Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (anteriormente denominado GBX Tietê II Fundo de Investimento em participações), em inobservância, inclusive, das determinações contidas nos itens 23, 24 e 25 da NBC TA 540 (infração ao art. 25, IV, e ao art. 20 da Instrução CVM 308).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado em 3/6/2025, quando o Diretor Relator João Accioly votou pela:

- inépcia da acusação em relação ao art. 20 da Instrução CVM 308.
- absolvição de BDO RCS Auditores Independentes SS e Alfredo Ferreira Marques Filho da acusação de infração ao art.25, IV, da Instrução CVM 308.

O Presidente da CVM à época, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator e apresentou manifestação de voto. Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor Otto Lobo.

Retomado o julgamento em 19/8/2025, o Presidente Interino Otto Lobo apresentou seu voto-vista e acompanhou as conclusões do Diretor Relator.

A Diretora Marina Copola também acompanhou as conclusões do Diretor Relator e do entendimento do Presidente Interino de que a preliminar sobre a alegada ausência de individualização da conduta do responsável técnico, neste processo, não deve prosperar.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- inépcia da acusação em relação ao art. 20 da Instrução CVM 308.
- absolvição de BDO RCS Auditores Independentes SS e Alfredo Ferreira Marques Filho da acusação de infração ao art.25, IV, da Instrução CVM 308.

Relatório e voto do Diretor João Accioly, manifestação de voto do Presidente da CVM à época, João Pedro Nascimento, voto-vista do Presidente Interino Otto Lobo e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

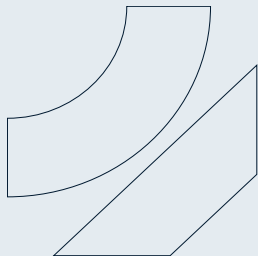
19957.009486/2023-75

Objeto: Apurar a responsabilidade de Vebcap Securitizadora de Ativos S.A. (que utilizava o nome fantasia de Euro Capital Securitizadora), Alessandro Jovaneli de Mello e Osvaldo Nogueira Araújo Filho (na qualidade de seus administradores e sócios) por suposta realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro necessário ou a sua dispensa junto à CVM (infração ao art. 19, caput e § 5º, I, da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400) e por suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, “c”, da Instrução CVM 08).

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- condenação de Vebcap Securitizadora de Ativos S.A. à multa de R\$13.000.000,00; de Alessandro Jovaneli de Mello à multa de R\$7.500.000,00; e de Osvaldo Nogueira Araújo Filho à multa de R\$5.200.000,00, todos por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro necessário ou a sua dispensa junto à CVM (infração ao art. 19, caput, da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- condenação de Vebcap Securitizadora de Ativos S.A., Alessandro Jovaneli de Mello e Osvaldo Nogueira Araújo Filho à proibição temporária, de 39 meses, cada um, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.
- absolvição de Vebcap Securitizadora de Ativos S.A., Alessandro Jovaneli de Mello e Osvaldo Nogueira Araújo Filho da acusação de infração ao art. 19, § 5º, I, da Lei 6.385.

Relatório e voto da Diretora Marina Copola.





Azeredo
& Ugatti

A D V O G A D O S

+55 21 3502 9000

societario@azeredoeugatti.com.br

Rua Visconde de Pirajá, 595 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 22.410-003

